



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2021

“Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas, videoaulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas nas escolas e faculdade da Redes Pública e Privada de Ensino do município de Belém”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art 1º : Os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes, deverão ser divulgados nas teleaulas, videoaulas e aulas ao vivo via internet disponibilizada nas escolas e faculdades das Redes Pública e Privadas de Ensino do município de Belém.

Parágrafo único: Em caso de existência de outros canais de denúncia em nível municipal, esses deverão ser informados para igual divulgação.

Art. 2º divulgação deverá ser feita de forma clara e com linguagem simples, assegurando, assim, a melhor publicidade para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia.

Art.3 º A divulgação deverá ser realizada de forma pedagógica, considerando a devida adequação à idade dos estudantes.

Art. 4º O material a ser usado para divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o preceituado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5 º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 16 de novembro de 2021.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹, dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, o que representa um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a esse grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

Infelizmente, esses crimes cometidos contra nossas crianças e adolescentes, os quais constituem uma realidade assustadora, em muitos casos, acontecem dentro da própria casa. A presente Proposição objetiva contribuir para o enfrentamento a esse tipo de abuso e violência.

Importa destacar o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância com o texto Constitucional, ressalta-se o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tendo em vista que o Poder Público e a sociedade devem sempre adotar todas e quaisquer medidas que garantam a proteção e a segurança das crianças e dos adolescentes..